



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 11 de fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.723

Recurso nº RP/303-0.562

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

FATURA - Aplicável a penalidade prevista no art. 106 - V - do DL 37/66, somente em relação à fatura vinculada à DI 93636/77, face à falta de requisitos exigidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.100/80

RECURSO N.º: RP/303-0.562

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.723

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.255 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que fora intimada a recolher a importância referente à penalidade prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão das Declarações de Importação n.ºs 82352/75; 87450/75; 98683/75 e 93626/77, constatou a falta de requisitos na fatura comercial, conforme determina o Decreto n.º 49977/61, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 66175/70.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando que a decisão proferida pela citada Câmara não pode prosperar, uma vez que a falta ou inexistência de qualquer um dos requisitos fixados no rol do art. 2º, são de modo a invalidar o documento, tornando-o inaceitável e, como tal, passível das penalidades previstas.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/054.100/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.723

V O T O

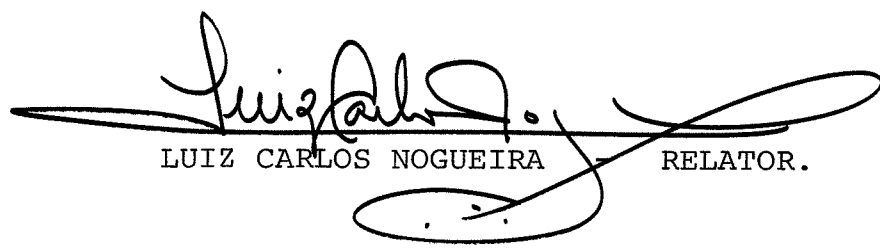
Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

Conforme bem acentuado no voto proferido pela Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, quando do julgamento da matêria na Douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, os itens "a", "c", e "n", do art. 2º do Dec. 49977/61, não são da essência da fatura comercial, pois se trata de indicações relativas ao nome e nacionalidade da aeronave, embarcação ou veículo da transportadora; porto ou aeroporto de destino; data da partida da embarcação, aeronave ou veículo que, com o advento do Decreto 66175/70, abolindo a exigência do visto consular nas faturas comerciais passaram, também, a não serem obrigatórios.

Entretanto, no concernente à fatura de fls. 22, vinculada à DI nº 93636/77, é procedente a exigência da penalidade imposta, visto que o referido documento encontra-se omissos quanto às indicações previstas nos itens "g", "e" e "h".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial. 

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR.